



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data 27/01/2017 f. 96
Rubrica cu 50201247

Processo n.º: E-12/003/101/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA
CONCESSIONÁRIA CEG.
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do cumprimento pela PROLAGOS S/A da Resolução n.º 004/2011¹, a qual disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano.

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.
COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017
REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data 27/01/2017 vs 92
Rubrica 04 - 50201247

Consta à fl. 30 a Carta Prolagos nº 802/2017, por meio da qual a Concessionária encaminhou os documentos de fls. 31/41, com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal.

Em decorrência, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria pela SECEX desta AGENERSA, conforme fl. 42 e 52, com a juntada da Carta Prolagos PR/1005/2017 e os documentos complementares de fls. 49/50 e 53/55.

A douda Procuradoria se manifestou às fls. 104 nos seguintes termos:

"[...] Em atenção ao despacho de fl. 42, ao analisar os documentos juntados às fls. 19/41, 49/50 e 55, verifiquei que a concessionária apresentou os certificados comprovantes de sua regularidade fiscal de forma tempestiva.

Nesta linha, destaco que na ocasião de sua apresentação a certidão referente ao FGTS (fl.38) estava válida, razão pela qual entendo que a mesma pode assim ser considerada.

Ressalto ainda, que não consta nos autos a certidão referente à dívida ativa municipal, logo solicito que a mesma ou uma declaração da Procuradoria Municipal que não emite tal certidão seja acostada aos autos.

Por fim, ressalta-se que as cópias das certidões apresentadas pela concessionária às fls. 34 e 54 pendem de autenticação, conforme exigência constante no art. 1º da Resolução AGENERSA nº 04/2011, portanto sugiro o

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data: 27/01/2017
Is. 98
Rubrica: 04 50301247

prosseguimento do feito com observância aos apontamentos e atualização das certidões que expiraram". (Grifei)

Às fls. 65 consta o Ofício AGENERSA/SECEX nº 437 de 21 de junho de 2017, encaminhado à PROLAGOS para ciência do parecer da Procuradoria desta Agência Reguladora, bem como da decisão do Conselho-Diretor, proferida na Reunião Interna de 20/06/2017, onde se concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para Companhia comprovar sua regularidade fiscal, na forma estabelecida no supracitado parecer da Procuradoria (fl.69).

A PROLAGOS se manifestou à fl. 72 através da Carta - PR/1762/2017, encaminhando as certidões autenticadas de fls. 34 e 54, em cumprimento ao parecer da Procuradoria de fls.64, bem como o protocolo da Carta 1549/2017, por meio da qual solicitou declaração da Procuradoria Municipal de São Pedro da Aldeia quanto à não emissão da certidão referente à Dívida Ativa Municipal. Informou que reiterou o pedido no dia 17/07/2017 e que está no aguardo da resposta, conforme documentos de fls.73/77.

Em análise das informações prestadas e documentos apresentados, a Procuradoria exarou o parecer de fls. 79 no seguintes termos:

"Tendo em vista que o prazo informado no documento de fl. 76 já transcorreu, assim como já passou mais de um mês da reiteração do pedido de declaração, solicito que a concessionária seja intimada a informar o status do seu pedido.

Ressalto, que todas as demais ressalvas foram atendidas, e atual pendência trata-se de formalidade para que reste sacramentado nos autos que o Município de São Pedro da Aldeia somente emite uma única certidão de regularidade fiscal, referente aos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa".

A PROLAGOS foi instada a tomar ciência de todo o processado e se manifestar em razão finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JP nº. 257/2017 de 12/09/2017.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data 27/01/2017 às 99
Rubrica 9450201243

Processo nº.: E-12/003/101/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

VOTO

O presente processo cuida da verificação do cumprimento anual pela PROLAGOS S/A quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011¹.

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.
COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2014 E 583/2017
REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data 27/09/2017 às 100
Rubrica 24.50001247.

A PROLAGOS apresentou tempestivamente os documentos com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal, todavia, ao analisar a referida documentação, a douta Procuradoria desta AGENERSA observou logo de início que as cópias das certidões não estavam devidamente autenticadas, além da ausência de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa relativa à Dívida Ativa do Município de São Pedro da Aldeia, a teor do art. 1º, *caput* e Inciso IV, da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Uma vez cientificada do referido parecer da Procuradoria, a PROLAGOS apresentou as cópias autenticadas das certidões, cumprindo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido por este Conselho Diretor, a exigência do *caput* do art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

A PROLAGOS também comprovou, dentro do referido prazo que protocolizou pedido de certidão ou de declaração de não emissão de certidão de Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Aldeia, inclusive de reiteração do pedido em face da omissão daquele órgão municipal.

Em suas razões finais de fls. 88/94 a PROLAGOS apresentou parecer jurídico da Procuradoria do Município de São Pedro da Aldeia no sentido de que não tem competência para emitir certidão de Dívida Ativa, a teor do parecer da Procuradoria desta AGENERSA, pelo que solicita que seja dado como cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do *caput* do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§ 1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§ 2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§ 3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data: 27/01/2017
Rubrica: ay. 5020127

Assiste razão a PROLAGOS, pois não pode ser penalizada pela ausência de emissão de certidão específica pela Municipalidade, o que impende presumir que a certidão negativa de fl. 21, emitida pela Secretaria de Fazenda do Município de São Pedro da Aldeia, local da sede da Concessionária, abrange a Dívida Ativa Municipal.

A guisa de esclarecimento, não é demais lembrar que a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e que também é necessária para que se verifique a idoneidade da empresa contratada, sua capacidade de cumprir as condições da contratação e a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições gerados pela atividade exercida, além da probabilidade de inadimplência contratual.

A regularidade fiscal é antes de tudo exigência legal, consoante expressa dicção do art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei nº. 8.666/93, que prescrevem:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]

IV - regularidade fiscal e trabalhista";

"Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei"; (grifo nosso)

Jessé Torres Pereira Júnior² ao comentar a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, nos ensina:

"A regularidade fiscal igualmente soa como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações porque, dependendo do montante do débito fiscal acaso pendente, e sujeito a cobrança forçada, estará o devedor economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato (...).

² Pereira Jr, Jesse Torres in "Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" - 8ª Ed. 2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data: 27/01/2017, 102
Rubrica: 04-50301247

Observa-se, porquanto, que a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula essencial, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Pela interpretação do art. 78, Inciso I, também da Lei de Licitações, é possível concluir que o contrato poderá até mesmo ser rescindido pela Administração Pública, de acordo com o interesse estatal, se a contratada deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da sua execução:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos";

Tal previsão é indubitável, de qualquer forma, na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos):

"Art. 38. [...]

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Grifei]

É esse, o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data: 27/01/2017, fis. 103
Rubrica: 011 - 50201247

"STJ - RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ, 17/3/2008:

[...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna".

Quanto ao princípio da legalidade, colaciona-se a lapidar lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho³:

"[...] o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita."

Feitas tais considerações, cabe salientar que a PROLAGOS cumpriu o determinado pela Resolução AGENERSA nº 004/2011, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal dentro do prazo legal.

Por fim, em relação à apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa concernente à Dívida Ativa do Município de São Pedro da Aldeia, é certo dizer que a PROLAGOS diligenciou perante a Procuradoria Geral do Município, dentro do prazo concedido, não podendo ser penalizada pela ausência de emissão de certidão específica de Dívida Ativa pela Municipalidade.

Ante o exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a PROLAGOS cumpriu tempestivamente as determinações contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011, apresentando os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal.

³ Carvalho Filho, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 17. ed., p. 17, que:

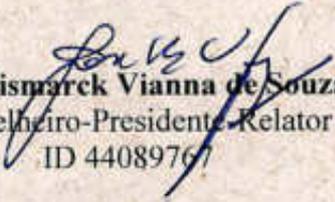




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101/2017
Data 27/01/2017 - FLS. 104
Rubrica CJ. 50201247

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089761



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/101 / 2017
Data: 27/01/2017 Fls. 105
Rubrica: Q45020342

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3225,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003/101/2017
Data: 27/01/2017 Fls.
Data da Retificação: 03/10/2017
Responsável: J.B.O.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS –
COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/101/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

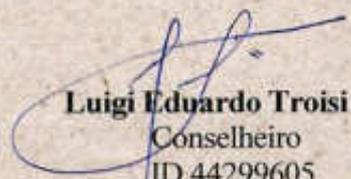
Art. 1º Considerar que a PROLAGOS cumpriu tempestivamente as determinações contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011, apresentando os documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal.

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.

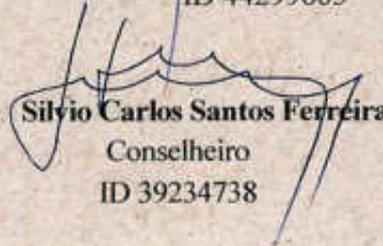
Art. 3º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

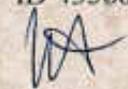
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.

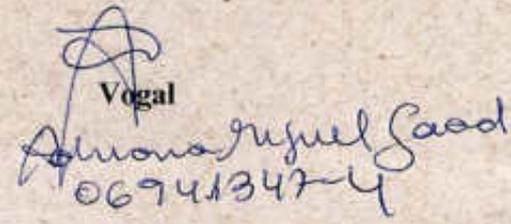

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Vogal
Almona Miguel Saad
06941347-4